



PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER Nº 806

ASSUNTO: PROJETO DE LEI Nº 13.931

PROCESSO Nº 1.439

**PROCESSO LEGISLATIVO. COMPETÊNCIA
PRIVATIVA DO CHEFE DO EXECUTIVO.
INCONSTITUCIONALIDADE. ILEGALIDADE.**

1- RELATÓRIO

De autoria do Vereador **PAULO SÉRGIO MARTINS**, o presente projeto de lei visa regular o recebimento de honorários de sucumbência pelos Procuradores do Município.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 04/05 e vem instruído dos documentos localizado fls. 06/10.

É o relatório. Passa-se a opinar estritamente sobre os aspectos jurídicos da questão posta.

2 - FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Não obstante o intento do nobre autor expresso na proposta em exame, ela nos afigura eivada de vício de inconstitucionalidade, conforme passa a expor.

2.1 - DA INCONSTITUCIONALIDADE E DA ILEGALIDADE

Conforme se extrai da propositura, o presente projeto de lei objetiva regulamentar o pagamento dos honorários advocatícios sucumbenciais do Procurador Municipal.

O projeto, neste caminho, está revestido de inconstitucionalidade e ilegalidade, uma vez que, estabelece atribuições aos órgãos do Poder Executivo, com invasão na seara privativa do Alcaide (organização administrativa), conforme consta no art. 46, inc. IV e V, da Lei Orgânica de Jundiaí.





Art. 46. Compete privativamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

IV – organização administrativa, matéria orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração;

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Nesse passo, cumpre recordar o ensinamento de Hely Lopes Meirelles¹:

“a Prefeitura não pode legislar, como a Câmara não pode administrar. (...) O Legislativo edita normas; o Executivo pratica atos segundo as normas. Nesta sinergia de funções é que residem a harmonia e independência dos Poderes, princípio constitucional (art.2º) extensivo ao governo local. Qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante”. (MEIRELES, 2006, p.708 e 712).

Assim, viola o princípio da separação dos Poderes em consonância com os dispositivos art. 2.º da Constituição Federal, art. 5.º da Constituição Estadual e art. 4.º da Lei Orgânica de Jundiaí.

O projeto de lei, por fim, atenta contra o **Tema 917, do E. STF**, pois invade aspectos de gestão administrativa do Poder Executivo (em especial, no projetado art. 2º).

Nesse sentido, jurisprudência do E. TJSP:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI Nº 4.530, DE 10 DE MARÇO DE 2022, DO MUNICÍPIO DE MIRASSOL/SP, Que 'Autoriza A Criação Na Rede Municipal De Saúde A Farmácia 24 Horas E Dá Outras Providências' – Iniciativa Oriunda Do Poder Legislativo Local – Inviabilidade – Tese Fixada Em Repercussão Geral No Âmbito Do C. Stf – Tema No 917 – Are 878.911/Rj – Lei Que Disciplina Tema Relacionado À Reserva Da Administração, Estabelecendo Obrigações Ao Executivo Local Em Matéria De Saúde Pública – Natureza 'Autorizativa' Da Norma Que Não Impede

1 Direito municipal brasileiro, 15ªed., atualizada por Márcio Schneider Reis e Edgard Neves da Silva, São Paulo, Malheiros, 2006.





O Reconhecimento De Nulidade – Violação À Separação Dos Poderes – Ofensa Aos Artigos 5º, 24, §2º, Item 2, 47, Incisos II, XIV, E XIX, Alínea 'A', E 144, Da Constituição Bandeirante – Precedentes – Ação Procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2074580-98.2022.8.26.0000; Relator (a): Francisco Casconi; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 21/09/2022; Data de Registro: 23/09/2022)

Ação Direta de Inconstitucionalidade - Lei nº 9.604, de 02 de julho de 2021, do Município de Jundiaí, de iniciativa parlamentar, que prevê sistema fotovoltaico para geração de energia elétrica nos novos próprios públicos e na rede de iluminação pública - Legislação que não dispõe sobre diretrizes de desenvolvimento urbano, ocupação do solo ou crescimento da cidade – Desnecessidade de participação popular - Vício de iniciativa – Inocorrência - Iniciativa legislativa comum - Recente orientação do Eg. Supremo Tribunal Federal (Tema 917) – Ofensa aos princípios da separação dos poderes e ao princípio da reserva da Administração ao impor ao Chefe do Executivo a matriz energética que será utilizada pela municipalidade, ingerindo na capacidade de gestão da Administração Pública, inclusive indicando a forma de sua prestação - Ação julgada procedente.

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2232510-19.2021.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 16/03/2022; Data de Registro: 18/03/2022)

3 - CONCLUSÃO

Ante o exposto, sob o prisma jurídico, o projeto é inconstitucional, em face da violação ao Pacto Federativo de distribuição de competências entre os entes federados, postulado gravado como cláusula pétrea em nossa Constituição Federal (arts. 1.º, 18, e 60, § 4.º, I).

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

DA COMISSÃO A SER OUVIDA

Nos termos do inciso I do art. 139 do Regimento Interno, sugerimos a oitiva das comissões de Justiça; Saúde, Assistência Social e Previdência Finanças e Orçamento.

QUÓRUM: maioria simples (art. 44, “caput”, L.O.J.).





Jundiaí, 20 de março de 2023

Fábio Nadal Pedro

Procurador Jurídico

João Paulo Marques D. de Castro

Procurador Jurídico

Hiago F. C. Evangelista Vieira

Procurador Jurídico

Pedro Henrique O. Ferreira

Chefe do Setor de Projetos

Mariana Coelho do Amaral

Estagiária de Direito

Vinícius Augusto M. N. Soares

Estagiário de Direito

Gabriela Hapuque S. Silva

Estagiária de Direito



